



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061520-87.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCELO GOMES
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TUST, TUSD. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, É POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DE MATÉRIAS AGRAVÁVEIS NAS HIPÓTESES EM QUE O DIFERIMENTO DA ANÁLISE DA MATÉRIA SEJA CAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZO À PARTE OU AO PROCESSO, VERIFICADO NO CASO EM EXAME. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALOR DA CAUSA FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DENTRO DO LIMITE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FAZENDÁRIO (60 SALÁRIOS-MÍNIMOS). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO GOMES, contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Manoel Tavares Cavalcanti, da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na ação proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, proferida nos seguintes termos, index. 113, processo nº 0112202-43.2022.8.19.0001:

“Observo que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos e, nos termos das Leis nº 12.153/09 e nº 5.781/10/RJ, a pretensão deduzida é de competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários. A restrição temporária dos JEFs para "as ações referentes a tributos" prevista no artigo 49, II, da Lei Estadual, para atender "à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos", nos termos do artigo 23, da Lei Federal, foi regulada pelo artigo 10 do Ato Executivo TJ nº 6.340/2010. Revogado este pelo Ato Executivo TJ nº 195/2017, cessou a restrição temporária e os JEFs investiram-se de sua competência plena em dezembro de 2017. Neste sentido, s.m.j., o juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública não é



o competente para o processo e julgamento desde dezembro de 2017. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial de Fazenda Pública ao qual couber por distribuição. Considerando as inúmeras devoluções de processos declinados para os Juizados Especiais Fazendários, rogo a este Juízo que, na hipótese do artigo 66, inciso II, do CPC, cumpra o parágrafo único do mesmo artigo. Dê-se baixa e encaminhe-se.”

Recorre o autor, afirmando, em suma, que a competência para processo e julgamento da ação é da 17ª Vara de Fazenda Pública e que a tramitação do processo no Juizado Fazendário ensejará a sua extinção, sem resolução do mérito, porquanto necessária a apuração do pagamento de ICMS sobre TUST e TUSD e demais encargos setoriais dos últimos cinco anos, ressaltando que vedada a formulação de pedido genérico; argumenta que a regra de competência territorial das ações em que o polo passivo seja o Estado ou Distrito Federal é do foro do domicílio do autor, local do fato, situação da coisa ou, na capital, do ente federado, na forma do § único do art. 52 do CPC, não havendo prejuízo para o ente público se a ação for distribuída na Comarca que abrange a sua sede, pugnano pela concessão da tutela recursal para determinar o retorno dos autos para a 17ª Vara de Fazenda Pública, julgando procedente o pleito para declarar a competência da Vara de Fazenda Pública.

Pronunciamento da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento, index. 25.

Indeferida a tutela recursal, conforme decisão do index. 33.

A parte agravada não se manifestou em contrarrazões, conforme certificado no index. 40.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que preenchido os requisitos de admissibilidade, visto que a postergação da análise para quando da decisão de mérito irá acarretar prejuízos ao agravante, aplicando-se, no caso, a taxatividade mitigada do art. 1015 do CPC, conforme entendimento do STJ.

Requer o agravante a reforma da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Fazendário,

Na origem, cuida-se de ação através da qual o requerente pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue ao recolhimento do ICMS – Energia Elétrica com o TUST e TUSD e demais encargos setoriais (Bandeira Tarifária) incluídos nas respectivas bases de cálculos (energia elétrica efetivamente

consumida nos respectivos períodos de medição), além do ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

No caso em exame, levando em consideração o valor atribuído à causa, R\$10.000,00 (dez mil reais), a competência, de fato, se revela do Juizado Especial.

Não se olvide que nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos foros onde instalados, é absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Refira-se:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. [..]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. [..]

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Impende destacar que a referida norma prevê a possibilidade de produção de prova técnica, caso se revele necessária à solução da lide, conforme dispõe o seu art. 10, a seguir reproduzido:

“Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.”

E, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, *verbis* “(...) É dizer, o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários. Assim, não há como se afastar a competência, neste momento, diante de possível extrapolação do limite em sede de liquidação de sentença. Por tal razão, a competência do Juizado Fazendário deve ser respeitada, porque, a priori, não há elementos para descaracterizá-la.”

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O TUSD E TUST NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - De acordo com a Lei Federal nº 12153/2009, é absoluta a competência do Juizado Especial Fazendário para o julgamento dos feitos nela previstos. - Causas que não ultrapassam 60 (sessenta) salários-mínimos, devem ser julgadas pelo Juizado Especial Fazendário, razão pela qual deve ser mantido o ato decisório que declinou em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda. - Recurso conhecido e desprovido. 0039861-27.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/08/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TUST. TUSD. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA E VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, A PRIORI, SUSTENTAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, VISTO QUE A HIPÓTESE PRESENTE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTE E. TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0061728-76.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 10/02/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, **VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora